



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 627/GAB/PMMN/2015,
DE 06 DE MAIO DE 2015.

“Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Secretaria Municipal de Gestão em Saúde Pública e Saneamento Básico–SEMUSA em âmbito do Poder Executivo do Município de Monte Negro, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO, com fundamento na Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Trabalhadores em Saúde do Município de Monte Negro, instituído por esta Lei, visa orientar o desenvolvimento profissional, a melhoria do desempenho e os resultados individuais e coletivos necessários à realização dos propósitos da Secretaria Municipal de Gestão em Saúde Pública e Saneamento Básico/SEMUSA.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições referentes à mobilidade e estrutura das carreiras:

I – Cargo: é um conjunto de funções e responsabilidades, criado por lei, com denominação própria, em número certo e salário nominal;

II - Nível: posição referencial, dentro de determinada classe, identificado, que representa o crescimento na carreira por intermédio da avaliação de desempenho e tempo de serviço, sendo denominada a mudança de nível como “*Progressão Funcional*”, iniciando na numeração “I” até “XII”;

III – Categoria: posição referencial, identificada por algarismos romanos que representa o crescimento na carreira por intermédio de concurso público de provas e títulos, através do qual o servidor irá comprovar uma nova qualificação;

IV – Vencimento básico do servidor: é o valor constante no nível de vencimento onde se encontra posicionado o servidor;

V – Níveis de vencimentos: referem-se aos níveis que correspondem ao vencimento básico na tabela de vencimentos;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

VI – Carreira: é a possibilidade de desenvolvimento e valorização individual por meio de progressão funcional;

VII – Função: é o conjunto de atribuições cometidas ao ocupante de cargo público.

Art. 3º - O desenvolvimento nas carreiras se dará mediante progressão horizontal.

§ 1º - A progressão horizontal é a mudança do servidor de uma referência para outra imediatamente seguinte, dentro do mesmo nível funcional, e dependerá para primeira progressão, cumulativamente, da avaliação de desempenho e de cumprimento de interstício de 03 (três) anos de estágio probatório, com isso assim que atingir o final do estágio probatória passará para referencia seguinte.

§ 2º - Para os atuais servidores a contagem do tempo de que trata o *caput* deste artigo, será a partir da data da posse do concurso público.

Art. 4º - O quadro de cargos da Secretaria Municipal de Gestão em Saúde Pública e Saneamento Básico - SEMUSA está subdividido da seguinte forma:

I – Cargos Efetivos, providos mediante concurso público.

II – Cargos em Comissão e Função Gratificadas, providos mediante livre escolha do Chefe do Poder Executivo, constante em lei específica da Estrutura Administrativa da Prefeitura.

TÍTULO II
DO QUADRO DE CARGOS EFETIVOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º - Este título define o quadro de cargos efetivos, sua estrutura, carreiras funcionais, normas de implantação e demais disposições pertinentes.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA

Art. 6º - Os cargos de provimento efetivo estão organizados de acordo com a natureza de suas atribuições, conforme anexo I desta Lei.

§ 1º - Com exceção do Grupo de Cargos Comissionados, todos os demais grupos de cargos estão enquadrados nas categorias funcionais, dentro dos órgãos e respectivos posicionamentos de vencimento.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - As atividades e especialidades de cada cargo, número de vagas e carga horária dos Grupos e Carreiras, atendidos os requisitos de formação profissional, são estabelecidos no anexo I desta Lei.

§ 3º - Os grupos Ocupacionais do presente Plano são:

I – Nível Superior, Específico, não Específicos e Médico 12 (doze horas), 24 (vinte e quatro horas) e 40 (quarenta horas);

II – Nível Médio, Específicos e não Específicos;

III – Nível Fundamental Específico e não Específicos.

IV – Nível Elementar

§ 4º - Os cargos são constituídos por funções, níveis e categoria funcional, que visam valorizar as habilidades, as competências, o conhecimento, o desempenho e os resultados dos respectivos ocupantes.

CAPÍTULO III
DAS CARREIRAS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - As possibilidades de carreira, de acordo com o respectivo cargo, estão classificadas em carreira por competência e merecimento.

Parágrafo Único – Carreira por competências e merecimento, é o conjunto de classes de um mesmo cargo, com a função de valorizar as competências e incentivar a melhoria do desempenho e dos resultados individuais e coletivos, para mudança de categoria.

Art. 8º - As promoções ocorrerão periodicamente entre os ocupantes de cargos efetivos que tiverem cumprido os requisitos e condições especificadas para a carreira, ficando a participação no processo de promoção condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos básicos:

I – Ter cumprido o estágio probatório;

II – Não estar licenciado ou afastado do cargo, sem remuneração;

III – Ter apresentado no máximo de 08 (oito) faltas injustificadas ao serviço nos últimos dois anos.

IV – Não ter sido advertido ou suspenso em processo disciplinar no último ano.

Parágrafo Único - As situações dispostos no inciso II deste artigo não serão condicionantes aos processos de progressão quando ocorrerem por força de:

I - Designação à função de confiança;

II - Nomeação ao exercício de cargo comissionado do Município;

III - Exercício de mandato classista ou político;

IV - Licença-gestante;

V - Licença-prêmio;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

VI - Convênio, nos termos da legislação vigente, que tenha sido devidamente aprovado;

VII - Cessão, nos termos da legislação vigente, que tenha sido devidamente aprovado.

SEÇÃO II
DA PROGRESSÃO E ENQUADRAMENTO

Art. 9º - A progressão na carreira é a passagem de um nível de referência para outra imediatamente superior da tabela de vencimentos horizontal e ocorrerão a cada três anos, sendo concedida de acordo com o resultado das avaliações funcionais do servidor referente aos três anos anteriores, no valor de 5% (cinco por cento) para cada nível de referência.

§ 1º - A progressão por merecimento está condicionada ao preenchimento dos requisitos básicos definidos no artigo 8º desta Lei e *caput* deste Artigo.

CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E CARGO COMISSIONADO

Art. 10 - Os ocupantes de cargos efetivos poderão exercer funções de confiança e cargo em comissão institucional mediante designação.

Art. 11 - As funções de confiança e cargos comissionados compreendem gestão e assessoramento, que são as constantes em lei específica da Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Monte Negro.

CAPÍTULO V
DO PROVIMENTO

Art. 12 - O provimento dos cargos públicos vagos dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, o qual visará à seleção dos candidatos adequados ao exercício das atribuições do respectivo cargo.

Parágrafo Único - O provimento no cargo observará a colocação no respectivo nível inicial da tabela permanente, de acordo com o anexo II desta Lei.

Art. 13 - Para preenchimento dos cargos vagos de provimento efetivo serão rigorosamente observados:

I - Os requisitos mínimos constantes da descrição de cargos, atribuições e funções;

II - Os requisitos adicionais estabelecidos nos respectivos editais do concurso e legislação municipal;

III - Os requisitos constitucionais.
